



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.560 - RJ (2017/0155668-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DE JESUS - RJ157059
RECORRIDO : NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
DAVI REIS MIRANDA FILHO - RJ157097
KARLA DE CARVALHO GOUVEA E OUTRO(S) - RJ113268
RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA - RJ180417
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208
RECORRIDO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORE : ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO - RJ086707
S
GLAUDINÉA SOARES DE JESUS - RJ082724
CLÁUDIO FELIX FERREIRA E OUTRO(S) - RJ119533
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCATI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
MARIANA ENGEL BLANES FÉLIX E OUTRO(S) - RJ127200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. EXTINÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUTAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (arts. 421 do CC e 58 da lei 8.666/1993), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local consignou (fls. 646-650, e-STJ, grifei): "No mérito, pretende a parte autora a majoração do valor pago a título de indenização pelo encerramento das atividades do aterro sanitário de Jardim Gramacho e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a importância recebida de R\$ 14.000,00 não possibilita a qualificação profissional do catador de materiais reciclável e também não atende às suas necessidades no período de qualificação até que estivesse apto a ser reinserido no mercado de trabalho, além do fato de que a extinção do aterro sanitário causou uma ofensa à dignidade dos catadores que perderam a única atividade geradora de renda necessária para o sustento próprio e de seus familiares. Entretanto, no caso concreto verifica-se que a verba recebida de R\$ 14.000,00 possui natureza assistencial decorrente da proteção ao direito social de assistência previsto no artigo 6º, garantido pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 194 e 203, incisos I e III, da Constituição da República. Não se trata, portanto, de verba indenizatória arbitrada em consequência de suposta responsabilidade civil dos réus. Diz-se isto porque no processo de desativação do aterro sanitário de Jardim Gramacho foi instituído o Fundo de Participação dos Catadores para recebimento dos recursos advindos da concessionária Novo Gramacho Energia Ambiental S. A., na forma do Contrato de Concessão dos Serviços de Aproveitamento do Biogás n. 155/2007 e do 6º Termo Aditivo (fls. 126/142 e 144/145), tudo com o objetivo de apoio e criação de alternativas de trabalho às pessoas que lá trabalharam por anos a fio, dele retirando o seu sustento e de sua família, ainda que de forma precária, insalubre e degradante (vide cláusula terceira do Convênio n. 93/2006 de fls. 185/189 e cláusula 24.7 do Contrato de Concessão n. 155/2007 de fls. 141). Foi ainda criado o Conselho Gestor deste fundo, integrado inclusive por representante dos catadores, com fins de administração de tais recursos, na forma da Resolução n. 262/12 editada pela Secretaria de Estado de Ambiente (ver fls. 218/219). Não obstante a cláusula contratual 7.2 (fls. 40) estabelecer que deveria ser depositado no Fundo de Participação dos Catadores a remuneração anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao longo do contrato (prazo de 15 anos - cláusula segunda), houve uma manifestação do próprio Conselho de Lideranças dos Catadores e Catadoras de Jardim Gramacho (fls. 320/321, item 4, e fls. 327, item 3) pela disponibilização dos recursos de uma só vez aos catadores, em única parcela, razão pela qual foi antecipado o pagamento da remuneração anual pela Concessionária, no valor de R\$ 23.827.870,62 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos - vide Termo Aditivo de fls. 314/315), que foi dividido aritmeticamente por 1.707 (um mil, cento e sete) catadores constantes da lista de beneficiários reconhecida pelo Conselho Gestor, conforme critérios previstos na Resolução n. 002/2012 (fls. 325/326 e 330/331), cabendo a cada um, portanto, a quantia de R\$ 13.958,91, arredondada para R\$ 14.000,00, valor este confessadamente recebido pela parte autora. A própria Resolução SEA n. 262/2012, ao instituir o Conselho Gestor para administração dos recursos do Fundo de Amparo aos Catadores, elencou como um de seus motivos a necessidade de "buscar formas de antecipar os recursos para os cerca de 1.400 catadores, levando em conta que em 15 anos o valor seria insignificante para apoiar o processo de sua reinserção no mercado de trabalho, quer em atividades correlatas, quer em novas oportunidades." (fls. 218). Ademais, da leitura do Contrato de Concessão n. 155/2007 afere-se que não se pode confundir o Fundo de Amparo ao Catador, de cunho assistencial, com o Fundo de Valorização do Bairro Gramacho, administrado pelo Município de Duque de Caxias e criado pela Lei Municipal n. 2430/2011 com a finalidade de valorização urbanística e ambiental do bairro (cláusula contratual 24.8 - fls. 141), não havendo qualquer interferência ou comunicação dos recursos a serem recebidos por cada fundo, sendo descabida a alegação autoral de que houve supressão da parcela remuneratória variável de exploração do Biogás no aterro sanitário, eis que destinada apenas ao Fundo de Valorização do Bairro Gramacho. **Deste modo, não há que se falar em majoração do valor recebido pela autora, por ausência de responsabilidade civil dos réus. No que se refere ao dano moral, igualmente não prospera a pretensão autoral, eis que o fechamento do aterro sanitário de Jardim Gramacho se deu para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12305/2010, ou seja, tal fato decorreu de força expressa de lei, não havendo que se falar, portanto, em qualquer lesão a direito da personalidade da autora".

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, que foi expresso ao afirmar a ausência de responsabilidade civil dos réus, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. Ressalta-se ainda que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz das provas dos autos e da interpretação do Contrato de Concessão 155/2007. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de local enseja reexame das cláusulas do Contrato de Concessão 155/2007 e do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.560 - RJ (2017/0155668-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DE JESUS - RJ157059
RECORRIDO : NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
DAVI REIS MIRANDA FILHO - RJ157097
KARLA DE CARVALHO GOUVEA E OUTRO(S) - RJ113268
RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA - RJ180417
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208
RECORRIDO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORES : ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO - RJ086707
GLAUDINÉA SOARES DE JESUS - RJ082724
CLÁUDIO FELIX FERREIRA E OUTRO(S) - RJ119533
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCATI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
MARIANA ENGEL BLANES FÉLIX E OUTRO(S) - RJ127200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fls. 640-641, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL MOVIDA POR EX-CATADORA DO ATERRO SANITÁRIO DO JARDIM GRAMACHO, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO LIXÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Não conhecimento dos agravos retidos, por ausência de ratificação em sede de contrarrazões. Inteligência do art. 523, §1º do CPC. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária Novo Gramacho Energia Ambiental S/A, por força da teoria da asserção. No mérito, a verba recebida pela autora no valor de R\$ 14.000,00 possui natureza assistencial, e não indenizatória, não cabendo qualquer majoração da quantia por afastamento da responsabilidade civil dos réus. O processo de desativação do aterro sanitário de Jardim Gramacho contou com a instituição de um Fundo de Participação dos Catadores para recebimento dos recursos advindos da concessionária Novo Gramacho Energia Ambiental S. A., com o objetivo de apoio e criação de alternativas de trabalho às pessoas que lá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalharam por anos a fio, dele retirando o seu sustento e de sua família, ainda que de forma precária, insalubre e degradante. Entretanto, a forma de pagamento da remuneração ao Fundo, ou seja, doze milhões de reais ao ano pelo período de 15 anos, inicialmente prevista no Contrato de Concessão dos Serviços de Aproveitamento do Biogás n. 155/2007, foi posteriormente alterada pelo 6º Termo Aditivo, em razão de uma manifestação do próprio Conselho de Lideranças dos Catadores e Catadoras de Jardim Gramacho para disponibilização dos recursos de uma só vez aos catadores, em uma única parcela, razão pela qual foi antecipado o pagamento da remuneração pela Concessionária no valor de R\$ 23.827.870,62, o qual foi dividido aritmeticamente por 1.707 catadores constantes da lista de beneficiários reconhecida pelo Conselho Gestor do Fundo criado pela Res. SEA 262/12, conforme critérios previstos na Resolução n. 002/2012 (fls. 325/326 e 330/331), cabendo a cada um, portanto, a quantia de R\$ 13.958,91, a qual foi arredondada para R\$ 14.000,00, valor este confessadamente recebido pela parte autora. Diferenciação entre o Fundo de Amparo ao Catador, de cunho assistencial, e o Fundo de Valorização do Bairro Gramacho, administrado pelo Município de Duque de Caxias e criado pela Lei Municipal n. 2430/2011 com a finalidade de valorização urbanística e ambiental do bairro, não havendo qualquer interferência ou comunicação dos recursos a serem recebidos por cada fundo. Inocorrência de dano moral. Fechamento do aterro sanitário por força expressa de lei. Cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei 12305/2010. Inexistência de lesão a direito da personalidade da autora. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 667-672, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 421 do CC/2002 e 58 da Lei 8.666/1993. Aduz, em suma (fl. 702, e-STJ):

Como se verifica é bastante cômodo arbitrar um valor aleatório, sem a determinação de qualquer base pertinente ou sem considerar as necessidades do indivíduo, para se livrar da obrigação, quando o objeto do contrato celebrado engloba valorização do bairro, segurança desenvolvimento social e reinserção dos catadores.

Desta forma resta claro que o regular cumprimento das determinações do contrato de concessão 155/2007 é suficiente para que se tenha verba suficiente para indenizar os catadores e ainda promover a valorização do Bairro de Jardim Gramacho.

RESOLUÇÃO SEA N. 262 E AS MUDANÇAS NO CONTRATO 155/2007 (QUEM SE BENEFICIOU COM AS MUDANÇAS?)

No caso presente ocorreu uma afronta à hierarquia das leis. posto que a Resolução SEA nº 262, vem modificando a lei ordinária 8.666/93, que institui normas para contratos da administração pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 725-789, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o recurso na origem (fls. 891-894, e-STJ), foi interposto Agravo (fls. 945-953, e-STJ).

Contraminuta às fls. 981-992, e-STJ

À fl. 1.139, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.560 - RJ (2017/0155668-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.7.2017.

Não se pode conhecer da alegada ofensa aos arts. 421 do CC/2002 e 58 da Lei 8.666/1993, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 646-650, e-STJ):

No mérito, pretende a parte autora a majoração do valor pago a título de indenização pelo encerramento das atividades do aterro sanitário de Jardim Gramacho e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano morais, alegando que a importância recebida de R\$ 14.000,00 não possibilita a qualificação profissional do catador de materiais reciclável e também não atende às suas necessidades no período de qualificação até que estivesse apto a ser reinserido no mercado de trabalho, além do fato de que a extinção do aterro sanitário causou uma ofensa à dignidade dos catadores que perderam a única atividade geradora de renda necessária para o sustento próprio e de seus familiares.

Entretanto, no caso concreto verifica-se que a verba recebida de R\$ 14.000,00 possui natureza assistencial decorrente da proteção ao direito social de assistência previsto no artigo 6º, garantido pelos artigos 194 e 203, incisos I e III, da Constituição da República. Não se trata, portanto, de verba indenizatória arbitrada em consequência de suposta responsabilidade civil dos réus.

Diz-se isto porque no processo de desativação do aterro sanitário de Jardim Gramacho foi instituído o Fundo de Participação dos Catadores para recebimento dos recursos advindos da concessionária Novo Gramacho Energia Ambiental S. A., na forma do Contrato de Concessão dos Serviços de Aproveitamento do Biogás n. 155/2007 e do 6º Termo Aditivo (fls. 126/142 e 144/145), tudo com o objetivo de apoio e criação de alternativas de trabalho às pessoas que lá trabalharam por anos a fio, dele retirando o seu sustento e de sua família, ainda que de forma precária, insalubre e degradante (vide cláusula terceira do Convênio n. 93/2006 de fls. 185/189 e cláusula 24.7 do Contrato de Concessão n. 155/2007 de fls. 141). Foi ainda criado o Conselho Gestor deste fundo, integrado inclusive por representante dos catadores, com fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração de tais recursos, na forma da Resolução n. 262/12 editada pela Secretaria de Estado de Ambiente (ver fls. 218/219).

Não obstante a cláusula contratual 7.2 (fls. 40) estabelecer que deveria ser depositado no Fundo de Participação dos Catadores a remuneração anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao longo do contrato (prazo de 15 anos - cláusula segunda), houve uma manifestação do próprio Conselho de Lideranças dos Catadores e Catadoras de Jardim Gramacho (fls. 320/321, item 4, e fls. 327, item 3) pela disponibilização dos recursos de uma só vez aos catadores, em única parcela, razão pela qual foi antecipado o pagamento da remuneração anual pela Concessionária, no valor de R\$ 23.827.870,62 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos - vide Termo Aditivo de fls. 314/315), que foi dividido aritmeticamente por 1.707 (um mil, cento e sete) catadores constantes da lista de beneficiários reconhecida pelo Conselho Gestor, conforme critérios previstos na Resolução n. 002/2012 (fls. 325/326 e 330/331), cabendo a cada um, portanto, a quantia de R\$ 13.958,91, arredondada para R\$ 14.000,00, valor este confessadamente recebido pela parte autora.

A própria Resolução SEA n. 262/2012, ao instituir o Conselho Gestor para administração dos recursos do Fundo de Amparo aos Catadores, elencou como um de seus motivos a necessidade de "buscar formas de antecipar os recursos para os cerca de 1.400 catadores, levando em conta que em 15 anos o valor seria insignificante para apoiar o processo de sua reinserção no mercado de trabalho, quer em atividades correlatas, quer em novas oportunidades." (fls. 218).

Ademais, da leitura do Contrato de Concessão n. 155/2007 afere-se que não se pode confundir o Fundo de Amparo ao Catador, de cunho assistencial, com o Fundo de Valorização do Bairro Gramacho, administrado pelo Município de Duque de Caxias e criado pela Lei Municipal n. 2430/2011 com a finalidade de valorização urbanística e ambiental do bairro (cláusula contratual 24.8 - fls. 141), não havendo qualquer interferência ou comunicação dos recursos a serem recebidos por cada fundo, sendo descabida a alegação autoral de que houve supressão da parcela remuneratória variável de exploração do Biogás no aterro sanitário, eis que destinada apenas ao Fundo de Valorização do Bairro Gramacho.

Deste modo, não há que se falar em majoração do valor recebido pela autora, por ausência de responsabilidade civil dos réus.

No que se refere ao dano moral, igualmente não prospera a pretensão autoral, eis que o fechamento do aterro sanitário de Jardim Gramacho se deu para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei 12305/2010, ou seja, tal fato decorreu de força expressa de lei, não havendo que se falar, portanto, em qualquer lesão a direito da personalidade da autora.

Neste sentido:

(...)

Por fim, destaca-se o substancial parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 624/632 opinando pelo desprovimento do recurso.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, que foi expresso ao afirmar a ausência de responsabilidade civil dos réus, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ressalta-se ainda que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz das provas dos autos e da interpretação do Contrato de Concessão 155/2007. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de local ensejaria, inevitavelmente, o reexame das cláusulas do Contrato de Concessão 155/2007 e do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo agravante contra o Ministério Público do Estado do Paraná, buscando, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes. A sentença julgou improcedente o pedido e foi ela mantida, pelo Tribunal a quo.

III O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e da interpretação do ajuste firmado entre as partes, concluiu pela ausência de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do Termo de Ajustamento de Conduta e do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar a execução de multa decorrente de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta -, exige-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

V. Ademais, o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu, no caso. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 873.096/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBJETOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal local acerca da identidade das demandas, tal como colocada a questão nas razões recursais, requer, necessariamente, novo exame de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, bem como das cláusulas do próprio Termo de Ajustamento de Conduta, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 482.356/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS EDITADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O ponto central do presente agravo interno diz respeito à alegada ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista a omissão, pelo Tribunal a quo, quanto ao art. 462, do CPC/73. Em síntese, aduz a ocorrência de fato novo, consistente ter sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o que inviabilizaria o presente pleito.

2. O acórdão recorrido expressamente considerou que o Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução ora pleiteada. A revisão de tal fundamento é inviável na via recursal eleita, porque demandaria, além do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, a análise das cláusulas do TAC (em especial, a cláusula 19).

3. Incidem, assim, as Súmulas 5 e 7, ambas editadas pelo STJ, a inviabilizar o conhecimento da insurgência.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.639.503/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2017).

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A função precípua do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da legislação infraconstitucional, não se podendo, entretanto, revisar o contexto fático-probatório decidido nas Instâncias ordinárias.

2. Acatar os argumentos da agravante para desconstituir o que ficou assentado na instância de origem demandaria revisar as provas dos autos, o que é vedado ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313.198/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/06/2013).

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA EM RODOVIA - DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Pressupostos da responsabilidade civil. Análise. Impossibilidade na via estreita do especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 877.408/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2008).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0155668-3

REsp 1.684.560 / RJ

Números Origem: 00619976220138190021 201724500749

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO MARIA DE JESUS - RJ157059
RECORRIDO	: NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
	DAVI REIS MIRANDA FILHO - RJ157097
	KARLA DE CARVALHO GOUVEA E OUTRO(S) - RJ113268
	RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA - RJ180417
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORES	: ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO - RJ086707
	GLAUDINÉIA SOARES DE JESUS - RJ082724
	CLÁUDIO FELIX FERREIRA E OUTRO(S) - RJ119533
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MIRIAM CAVALCATI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
	MARIANA ENGEL BLANES FÉLIX E OUTRO(S) - RJ127200

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.